

**EXCELENTÍSSIMA SENHORA DESEMBARGADORA PRESIDENTE DO EGRÉGIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO.**

O PROCURADOR-GERAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE MATO GROSSO, no uso de suas atribuições legais e constitucionais, com fundamento nos artigos 96, I, “m” e 189, §1º, “e”, da Constituição Estadual e artigos 15, I, “j”, 67, III e 141, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso, vem a presença de Vossa Excelência formular a presente **REPRESENTAÇÃO COM PEDIDO DE INTERVENÇÃO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ/MT**, representado na pessoa do Prefeito Municipal de Cuiabá, Sr. EMANUEL PINHEIRO, em razão dos fatos e fundamentos a seguir expostos.

1. DOS FATOS E DO DIREITO

O Ministério Público do Estado de Mato Grosso recebeu no final de agosto de 2022, Representação de lavra do SINDICATO DOS MÉDICOS DO ESTADO DE MATO GROSSO – SINDIMED/MT noticiando, em apertada síntese, uma série de irregularidades por parte da Secretaria Municipal de Saúde do Município de Cuiabá/MT, ocorrida ao longo dos últimos anos, ao menos desde 2018 e que estariam precarizando a saúde no Município, resultando em falta de médicos, furos nas escalas médicas, falta de medicamentos, atrasos nos pagamentos dos médicos, assédio moral etc.

O SINDIMED/MT carreou farta documentação indicando fortes indícios de fraude na contratação de empresa para atividade-fim na área da saúde do Município de Cuiabá, bem como apontou descumprimento de diversas decisões judiciais que, no decorrer dos últimos anos, determinaram ao Município de Cuiabá a cessação de práticas anti-republicanas.

Por tais motivos, a presente Representação tem como objetivo demonstrar, por meio do vasto repertório documental incluso, que o Município de Cuiabá, com ênfase na Secretaria Municipal de Saúde, tem descumprido uma série de decisões judiciais na área de saúde, as quais obrigam o Município de Cuiabá a, dentre outras determinações, não realizar contratações temporárias sem processo seletivo e sem que houvesse situações excepcionais de interesse público; obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde.

Não é de hoje que a saúde pública no Município de Cuiabá encontra-se em difícil situação, com a infeliz necessidade de ajuizamento de diversas ações individuais pelos cidadãos ou de ações de âmbito coletivo pelos Ministérios Públicos Estadual e Federal, justamente para inibir e reverter o quadro caótico.

Nessa ótica, o Poder Judiciário de Mato Grosso tem conferido acolhimento às ações ajuizadas, mormente pelo de fato de que as ações carregam inúmeras evidências e elementos comprobatórios.

Entretanto, a maneira com que a situação perdura demonstra inquestionável bazófia que a atual gestão do Município de Cuiabá quer transmitir não somente à população cuiabana, mas, também, ao Poder Judiciário, ao Ministério Público Estadual, ao Ministério Público Federal, ao Tribunal de Contas etc.

O quadro de total desprezo às decisões judiciais, com indicativo de direcionamento e contratação, sem licitação, de empresa específica, de precarização constante da mão de obra médica, de deixar em péssima situação a população cuiabana e mato-grossense, traz efeitos nefastos.

Inúmeros são os reflexos jurídicos disso, citando-se, por exemplo, a violação aos princípios do concurso público, da saúde individual, da saúde pública, do Estado de Direito, da República, da dignidade da pessoa humana, da separação de poderes, da legalidade, da moralidade, da impessoalidade, de forma que a manutenção desse quadro desordenado mais se aproxima de um Estado de Coisas Inconstitucional, atraindo a necessidade de uma resposta constitucional desse Egrégio Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Dito isso, convém analisar o mecanismo da intervenção estadual previsto no artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e nos arts. 96, I, “m” e 189, §1º, “e”, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso, *in verbis*:

CRFB

Art. 35. O Estado não intervirá em seus Municípios, nem a União nos Municípios localizados em Território Federal, exceto quando:

- I – deixar de ser paga, sem motivo de força maior, por dois anos consecutivos, a dívida fundada;
- II – não forem prestadas contas devidas, na forma da lei;
- III – não tiver sido aplicado o mínimo exigido da receita municipal na manutenção e desenvolvimento do ensino e nas ações e serviços públicos de saúde;
- IV – **o Tribunal de Justiça der provimento a representação para assegurar a observância de princípios indicados na Constituição Estadual, ou para prover a execução de lei, de ordem ou de decisão judicial.**

CEMT

Art. 96 Compete privativamente ao Tribunal de Justiça:

- I – processar e julgar, originariamente: (EC 31/04)
- (...)

m) a representação, objetivando a intervenção em Municípios na forma prevista na Constituição Federal e nesta Constituição;

Art. 189 O Estado não intervirá nos Municípios, exceto nos casos previstos no art. 35 da Constituição Federal.

§ 1º A intervenção far-se-á por decreto do Governador, observados os seguintes requisitos:

- a) comprovado o fato ou a conduta prevista nos incisos I a III, do art. 35 da Constituição Federal, de ofício ou mediante representação do interessado, o Governador decretará a intervenção e submeterá o decreto, com a respectiva justificação, dentro de vinte e quatro horas, à apreciação da Assembleia Legislativa, que, se estiver em recesso, será para tal fim convocada, comunicando à Câmara Municipal;
- b) o decreto conterá a designação do interventor, o prazo da intervenção e os limites da medida;
- c) o interventor substituirá o Prefeito e administrará o Município durante o período de intervenção, visando a restabelecer a normalidade;
- d) o interventor prestará contas de seus atos ao Governador e à Câmara Municipal, como se o Prefeito fosse;
- e) no caso do inciso IV, do art. 35 da Constituição Federal, o Governador expedirá o decreto e comunicará ao Presidente do Tribunal de Justiça e à Câmara Municipal os efeitos da medida.

§ 2º Cessados os motivos da intervenção, as autoridades municipais afastadas de suas funções a elas retornarão, quando for o caso, sem prejuízo de apuração da responsabilidade civil ou criminal decorrente de seus atos.

Há que se pontuar que a Constituição de 1988 institui logo em seu art. 1º que a República Federativa do Brasil é formada pela união indissolúvel dos Estados e Municípios e do Distrito Federal, acrescentando no art. 18 à autonomia de todos os entes federados.

Ressalta-se que além de elevar os municípios à condição de entes federados, a Constituição alçou o sistema federativo ao status de princípio e cláusula pétrea, desta forma a supressão temporária da autonomia de algum ente federativo, seja pela intervenção federal ou estadual trata-se de medida excepcional.

Sobre a intervenção, José Afonso da Silva, explica o seguinte:

***Intervenção é a antítese da autonomia.** Por ela afasta-se momentaneamente a autonomia do Estado, Distrito Federal ou Município que a tenha sofrido. Uma vez que a Constituição assegura a essas instituições a autonomia como princípio básico da forma de Estado adotada, decorre daí que a intervenção é **medida excepcional**, e só há de ocorrer nos caos nela taxativamente estabelecidos e indicados como exceção ao princípio da não-intervenção. (Curso de Direito Constitucional Positivo, 2001, p.487) (grifos nossos)*

Neste sentido, Alexandre de Moraes:

*Após a análise das normas que regem o Estado Federal, percebe-se que a regra é a autonomia dos entes federados (União/Estados/Distrito Federal e municípios), caracterizada pela trílice capacidade de auto-organização e normatização, autogoverno e auto-administração (...) A **intervenção consiste em medida excepcional de supressão temporária de autonomia de determinado ente federativo.** (Direito Constitucional, 19ª edição, São Pauli: Atlas, 2006, p. 287) (grifos nossos)*

Com efeito, por se tratar de um mecanismo constitucional de natureza extrema, a análise da verossimilhança para interpor medida interventiva deve ser ponderada sob a ótica da proporcionalidade e razoabilidade.

A excepcionalidade da medida interventiva é tamanha que poucos são os exemplos de Representação de Intervenção no Estado de Mato Grosso, dentre as quais, cita-se a REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA Nº 35883/2000, proposta pelo Procurador-Geral de Justiça em face do Município de Cuiabá, na qual o ente municipal reiteradamente descumpriu decisão judicial transitada em julgado desde o ano de 1993, motivo pelo qual o Egrégio Tribunal de Justiça deu provimento à Representação, nos seguintes termos:

REPRESENTAÇÃO INTERVENTIVA FORMULADA PELO PROCURADOR-GERAL DA JUSTIÇA - INTERVENÇÃO DO ESTADO DE MATO GROSSO NO MUNICÍPIO DE CUIABÁ DEVIDO A REITERADO DESCUMPRIMENTO DE DECISÃO JUDICIAL TRANSITADA EM JULGADO - PRECATÓRIO REQUISITÓRIO EXPEDIDO NOS IDOS DE 1993 - CARÁTER EXCEPCIONAL DA MEDIDA - HIPÓTESE EXPRESSAMENTE PREVISTA NO INCISO IV DO ART. 35 DA MAGNA CARTA - MERA ALEGAÇÃO DE “EXAUSTÃO ORÇAMENTÁRIA” DO MUNICÍPIO QUE NÃO DESAUTORIZA O ACOLHIMENTO DO PEDIDO DE INTERVENÇÃO ESTADUAL - REQUISIÇÃO DE INTERVENÇÃO PELO PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE JUSTIÇA AO GOVERNADOR DO ESTADO. Deram provimento a Representação para requisitar a intervenção do Governador do estado no Município de Cuiabá. (N.U 0035883-31.2000.8.11.0000, PAULO DA CUNHA, ÓRGÃO ESPECIAL, Julgado em 10/02/2005, Publicado no DJE 07/04/2005)

Em razão da singular natureza da Representação Interventiva, é essencial trazer à baila os argumentos registrados pelo voto condutor do Acórdão que a julgou procedente, de lavra do Relator Desembargador Paulo da Cunha:

De outro lado, no que tange propriamente à representação interventiva, estou encaminhando o voto pelo seu provimento.

Malgrado não desconheça que o instituto da intervenção, devido a sua drasticidade, só deve ser utilizado de forma excepcional, o caso dos autos exige sua adoção.

Tenho que o pedido de representação interventiva formulado pelo Excelentíssimo Procurador-Geral de Justiça merece a guarida desta Egrégia Corte Estadual, sob pena de não o fazendo comprometer gravemente a efetivação das decisões proferidas pelo Poder Judiciário - o que constitui verdadeiro princípio constitucionalmente tutelado-.

Trata-se de representação Interventiva formulada pelo Procurador-Geral de Justiça, por meio da qual postula que este Tribunal Estadual requirite ao Governador do Estado de Mato Grosso a expedição de decreto interventivo no Município de Cuiabá, de modo que o interventor designado providencie o cumprimento do Precatório Requisitório nº 26/93.

Consta dos autos que o Município de Cuiabá, definitivamente condenado nos autos Ação de Desapropriação por Utilidade Pública nº 15.933/98, e já expedido o aludido Precatório Requisitório nº 26/93, vem reiteradamente - desde dezembro de 1993 - negando-se a cumpri-lo.

As negativas do Município para dar cumprimento a decisão judicial foram várias, muito bem pontuadas pelo Ministério Público no pedido de intervenção estadual (fls. 115-117):

(...)

Já nestes autos, a justificativa apresentada pelo Município de Cuiabá para o não dar cumprimento a decisão judicial - mesmo passados mais de 10 anos da expedição do Precatório Requisitório - situa-se na “exaustão orçamentária” que acomete o ente federado.

Sustentando expressamente não contar com recursos suficientes para cumprir a decisão judicial em apreço, como não há para o cumprimento de outras condenações já transitadas em julgado até anteriores a esta (fls. 138-142).

Primeiramente, registro que as informações prestadas pelo Excelentíssimo Prefeito Municipal de Cuiabá não justificam, nem sequer explicam, a conduta inconstitucional que vem sendo adotada pelo Município no caso concreto.

É inaceitável que o Município de Cuiabá esteja a utilizar sua autonomia institucional de ente federado - constitucionalmente reconhecida - para furtar-se do dever de cumprir decisão emanada pelo Poder Judiciário Estadual. E mais, é inadmissível que creia que a simples alegação de “exaustão orçamentária”, carente de qualquer comprovação documental, possa servir como justo motivo para o descumprimento reiterado e vexatório que se detectou.

Ressalto que a alegação de dificuldades financeiras por parte do Município de Cuiabá não basta para afastar representação interventiva por descumprimento a ordem judicial.

A atenta leitura dos autos evidencia que a conduta adotada pelo Município de Cuiabá inclui-se dentre as hipóteses em que a Constituição Federal da República admite a intervenção do Estados-membros em seus Municípios - impondo restrição ao poder autônomo do ente-municipal -, a bem de fazer cumprir decisão judicial.

(...)

Sobre o dever constitucional de os Municípios cumprirem as decisões proferidas pelo Poder Judiciário, cai como uma luva a lição proferida pelo Eminente Ministro Celso de Mello quando do julgamento de Questão de Ordem na Intervenção Federal nº 590-2/CE junto ao Pleno do STF:

“(...)

A exigência de respeito incondicional às decisões judiciais transitadas em julgado traduz imposição constitucional, justificada pelo princípio da separação de poderes e fundada nos postulados que informam, em nosso sistema jurídico, a própria concepção de Estado Democrático de Direito.

O dever de cumprir as decisões emanadas do Poder Judiciário, notadamente nos casos em que a condenação judicial tem por destinatário o próprio Poder Público, muito mais do que simples incumbência de ordem processual, representa uma incontornável obrigação institucional a que não se pode subtrair o aparelho de Estado, sob pena de grave comprometimento dos princípios consagrados no texto da Constituição da República.

É por tal razão que a desobediência a ordem ou a decisão judicial pode gerar, em nosso sistema jurídico, gravíssimas consequências, quer no plano penal (CP, art. 319 e DL nº 201/67, art. 1º, XIV), quer no âmbito político-administrativo (possibilidade de impeachment - Lei nº 1.079/50, art. 12, ns. 1, 2 e 4, c/c o art. 74; Lei nº 7.106/83, art. 1º e DL nº 201/67, art. 4º, VII), quer, ainda, na esfera institucional (decretabilidade de intervenção federal dos Estados-membros ou em Município situados em Território Federal, ou de intervenção estadual nos Municípios - CF, art. 34, VI, c/c o art. 35, IV)."

Portanto, feitas tais ponderações e convencido quanto ao preenchimento dos pressupostos para o pedido de intervenção do Estado-membro no ente municipal, a fim de dar cumprimento ao Precatório Requisitório nº 26/93, encaminho o voto pelo provimento da representação, com conseqüente e imediata requisição pelo Desembargador Presidente deste Tribunal de intervenção do Governador do Estado de Mato Grosso no Município de Cuiabá, forte nos arts. 35, inc. IV, e 36, § 3º, ambos da CF/88; 189, § 1º, al. "e", da CEMT; e 147 do RITJMT.

É como voto.

Ao contrário dos Autos acima reproduzidos, que diziam respeito ao descumprimento judicial referente ao crédito de apenas uma pessoa, **nos presentes**

autos há um vasto catálogo de decisões judiciais descumpridas pelo Município de Cuiabá,

as quais dizem respeito a direitos difusos e coletivos na área de saúde pública, quais sejam:

- Execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público

Estadual, Ação nº. 1026831-35.2018.8.11.0041: Execução do TAC firmado junto ao Ministério Público Estadual, proposta em 20/08/2018, em face do MUNICÍPIO DE CUIABÁ e EMANUEL PINHEIRO, em que aponta que em 06/12/2013 foi celebrado Termo de Ajustamento de Conduta com Município de Cuiabá, que previu, dentre outras obrigações, a realização de concurso público, na Secretaria Municipal de Saúde; a manutenção de no máximo 25% (vinte e cinco por cento) de servidores contratados temporários para atendimento da necessidade temporária e de excepcional interesse público, na referida Secretaria; a não realização de novas contratações temporárias, a não ser em casos de real necessidade temporária e excepcional interesse público, devidamente justificados e precedidas de Processo Seletivo Simplificado e para rescisão dos contratos temporários existentes na Secretaria Municipal de Saúde, à medida e exata proporção em que forem nomeados os aprovados e classificados no concurso público realizado. Em recente decisão datada de 04/07/22, a Magistrada que preside a Ação deixou expresso que: *‘Por fim, faço consignar que é do conhecimento deste Juízo, em razão ao ajuizamento da Ação Civil Pública n.º 1024432-91.2022.8.11.0041, a existência de recente contratação de pessoa jurídica para a prestação de serviços médicos no âmbito da secretaria municipal de saúde, o que caracteriza a prática da terceirização da atividade-fim, o que também não é admitido por configurar burla a regra do concurso público, para o provimento de cargos públicos’.*

- Cumprimento Provisório de Sentença na Ação Judicial nº 1006534-

02.2021.8.11.0041: decisão de março de 2021, determinando que a Empresa Cuiabana de Saúde realize concurso público, ainda não realizado;

- **Cumprimento de sentença nº. 0021140-72.2009.8.11.0041:** desobediência ao comando judicial de comprovar *“por meio de documentos, a necessidade excepcional em que se enquadram as novas contratações temporárias no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde”*.

- **Ação Civil Pública nº. 1039454-29.2021.8.11.0041:** Descumprimento da decisão que determina que o Município e a Empresa Cuiabana disponibilize no portal da transparência as escalas de trabalho médicos em todas as unidades do geridas pelos requeridos, fazendo constar da informação o(s) nome(s) do(s) médico(s), especialidade, dias e horários de atendimento do(s) médico(s) e do local de atendimento, número de fichas disponíveis, inclusive nos serviços médicos de plantão terceirizado, constando ainda o nome da empresa terceirizada e o número do contrato e processo licitatório.

- **Medida Cautelar n.º 47520/2021:** Descumprimento da decisão do I. Desembargador Relator Luiz Ferreira da Silva, que determinou a proibição de contratações diretas sem processo seletivo, já que as ações dos gestores constituem uma tentativa de burlar a decisão proferida pelo Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, que determinou o fim da contratação de servidores temporários na Secretaria Municipal de Saúde sem que haja situações excepcionais de interesse público, sob pena de caracterização de reiteração delitiva e, ainda, continuar burlando o princípio do Concurso Público. Tal descumprimento ocorre por meio da terceirização dos serviços médicos da atenção secundária, feita com dispensa de licitação, aliada a frustração do Processo Seletivo 01/2021, cujos critérios redundaram em uma maciça reprovação. A Secretaria utilizou-se do argumento de que com o fracasso do processo seletivo e a determinação judicial de não realizar contratações diretas, a única saída seria a terceirização.

Como exaustivamente demonstrado, diversas são as decisões judiciais atinentes à área de saúde pública que se encontram reiteradamente descumpridas pelo Município de Cuiabá, com especial relevo à Secretaria Municipal de Saúde, sendo fator mais que suficiente para a decretação da intervenção do Estado no Município de Cuiabá para garantir sua efetividade, em harmonia com o que dispõem o artigo 35 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 e o art. 189, §1º, “e”, da Constituição Estadual do Estado de Mato Grosso.

O cumprimento concreto das ordens e decisões judiciais é fundamento insculpido nas Cartas Federal e Estadual, consagrado como pressuposto do Pedido de Intervenção, motivo pelo qual se figura, *in casu*, absolutamente cabível e necessária, não se vislumbrando instrumento outro apto a conferir efetivação das decisões judiciais que determinaram a não realização de contratações temporárias sem processo seletivo e sem que houvesse situações excepcionais de interesse público; que obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; que determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde, dentre outras diversas ordens judiciais comprovadamente descumpridas, sob pena de se ver, o Judiciário, amesquinhado em sua autoridade.

Muito embora de acentuada gravidade, a intervenção no presente caso traduz medida – muito – menos gravosa do que um eventual pedido de prisão do Prefeito ou, ainda, num pedido de novo afastamento, conforme recentemente visto.

Nessa linha intelectual, recai como uma luva, adequada e ótima, uma **intervenção setorizada, no Município de Cuiabá, para abranger apenas a Secretaria Municipal de Saúde e a pasta de saúde Municipal, com inclusão da Administração Pública direta e indireta.**

Para tanto, mostra-se primordial a concessão de **amplos poderes para que o interventor possa bem gerir a res publica**, incluindo aqui todas as facetas dos poderes, tais como coordenar, controlar, ordenar, corrigir as atividades administrativas dos órgãos e agentes no seu âmbito interno, poderes, nomear e exonerar servidores, aplicar sanções administrativas aos seus agentes pela prática de infrações de caráter funcional, dentre outros poderes imanentes à boa gestão administrativa.

De mais a mais, mostra-se essencial, ainda, a concessão de outro poder de especial relevância ao interventor, concernente em **designar co-interventores, com comprovada capacidade técnica e conduta ilibada**.

4. DO PEDIDO LIMINAR

Conforme fartamente demonstrado, diversas são as decisões judiciais que determinaram obrigações de fazer e não fazer na área de saúde pública ao Município de Cuiabá, as quais encontram-se em reiterado descumprimento, atraindo uma pronta resposta deste Colendo Tribunal de Justiça de Mato Grosso.

Nesse contexto, evidente o *fumus boni iuris* exigido pela Constituição Federal, pela Constituição Estadual e pelo Regimento Interno do Tribunal de Justiça, consubstanciados na prova cabal de recalcitrância por parte do Município de Cuiabá em cumprir decisões judiciais que determinaram a não realização de contratações temporárias sem processo seletivo e sem que houvesse situações excepcionais de interesse público; que obrigam a Empresa Cuiabana de Saúde a realizar concurso público; que determinam a disponibilização, no portal da transparência, das escalas de trabalho médicos em todas as unidades de saúde, dentre outras diversas ordens judiciais comprovadamente descumpridas, sob pena de se ver, o Judiciário, amesquinchado em sua autoridade.

O *periculum in mora* é imanente à mora municipal diante da própria natureza das ações nas quais pendem cumprimento de decisões judiciais, uma vez que versando sobre direitos difusos e coletivos na área de saúde, aguardar o provimento jurisdicional derradeiro seria a antítese da solução do presente caso.

Nesse ponto, curial acentuar que em razão de diversos atrasos nos pagamentos, da precarização da mão de obra especializada, da falta de condições de trabalho, há que se alertar sobre o real risco de greve dos profissionais médicos do Município de Cuiabá, conforme informado recentemente pelos meios jornalísticos¹:

CADÊ O SALÁRIO?

17.08.2022 | 15h10 Tamanho do texto A- A+

Médicos não recebem desde abril e ameaçam paralisação no HMC

Empresa Cuiabana de Saúde disse que repassou valores para terceirizada responsável por pagamento

Alair Ribeiro/MidiaNews



Médicos não recebem desde abril e ameaçam paralisação no HMC

**LIZ BRUNETTO
DA REDAÇÃO**

Os médicos plantonistas do Hospital Municipal de Cuiabá (HMC) ameaçam paralisar as atividades na unidade devido ao atraso no pagamento de salários desde o mês de abril deste ano.

Atualmente, quem assumiu a função foi a Family Medicina, que recebe o subsídio da Empresa Cuiabana de Saúde – empresa pública vinculada à Secretaria Municipal de Saúde.

Segundo o presidente do Sindicato dos Médicos de Mato Grosso (Sindimed-MT), Adeildo Martins Lucena Filho, a terceirizada alega que “a Empresa Cuiabana não repassa os recursos e eles não tendo os recursos não repassam aos

médicos”.

Inclusive, hoje, dia 31/08/2022, a Procuradoria-Geral de Justiça do Estado de Mato Grosso recebeu notificação oriunda do Sindicato dos Médicos do Estado de Mato Grosso - SINDIMED/MT informando “*da pauta de reivindicação da categoria aprovada em Assembleia Geral Extraordinária Permanente, instalada em 27 de abril de 2022 às 19:00h, na sede do SINDIMED-MT, cujos trabalhos tiveram continuidade em 30 de agosto de 2022 às 19:00h, no mesmo local, bem como quanto a aprovação por unanimidade da deflagração de GREVE POR TEMPO INDETERMINADO A PARTIR DAS 7:00H DO DIA 5 DE SETEMBRO DE 2022*”, conforme documento anexo.

¹ <https://www.midianews.com.br/cotidiano/medicos-nao-recebem-desde-abril-e-ameacam-paralisacao-no-hmc/428371>



Um movimento paredista iminente ocasionado pela sequencial desconsideração com o que o Município de Cuiabá tem dispensado às decisões judiciais mencionadas na presente Representação tem potencial de ocasionar grave dano ou de difícil reparação, especialmente à população de Cuiabá e região, sendo medida de absoluta necessidade a submissão da presente Representação à apreciação colegiada, analogicamente ao artigo 5º da Lei Federal nº 12.562/2011.

Dessa forma, com vistas às razões retromencionadas, fica claro o *fumus boni iuris* e o *periculum in mora*, requisitos essenciais para a concessão de medida cautelar apta a assegurar o cumprimento das decisões judiciais mencionadas na presente Representação, até o deslinde deste processo, ou, ao menos, conferir condições para que o Interventor possa fazê-lo, analogicamente ao artigo 5º da Lei Federal nº 12.562/2011.

5. DOS REQUERIMENTOS E PEDIDOS

Em face do exposto, requer-se:

a) o recebimento da presente Representação com pedido de Intervenção no Município de Cuiabá, **especificamente no âmbito da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a administração direta e indireta (Empresa Cuiabana de Saúde)**, visto que preenchidos os requisitos dispostos no art. 35, IV, da Constituição Federal, no art. 189, §1º, “e”, da Constituição Estadual, no art. 141, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça de Mato Grosso;

b) o deferimento da medida liminar, na forma requerida acima;

c) a requisição de informações ao Prefeito Municipal de Cuiabá, nos termos do artigo 143, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso²;

d) a abertura de vista dos autos ao Procurador-Geral de Justiça, a teor do previsto no artigo 144 do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso;

e) a PROCEDÊNCIA do pedido da presente Representação, autorizando-se a medida de intervenção do Estado de Mato Grosso perante o Município de Cuiabá, especificamente da Secretaria Municipal de Saúde, incluindo a Administração Direta e Indireta (Empresa Cuiabana de Saúde), com a requisição pela Presidência do Tribunal de Justiça, após decisão do órgão especial, ao Governador do Estado, nos termos do art. 147, do Regimento Interno do Tribunal de Justiça do Estado de Mato Grosso, dado que a recalcitrância do Chefe do Poder Executivo Municipal em cumprir decisões judiciais reclama a adoção de medida enérgica em prol da respeitabilidade ao Poder Judiciário, e para que sejam tutelados os direitos reconhecidos nas ordens judiciais descumpridas;

f) uma vez deferida a vindicada intervenção, seja devidamente advertido ao chefe do poder executivo municipal da capital de que qualquer obstrução da intervenção ensejará a ampliação da intervenção para todos os órgãos da Administração Direta e Indireta do Município de Cuiabá;

g) Seja expressamente autorizado ao interventor a prática de todo e qualquer ato jurídico, em conformidade com o direito, visando a plena concretização e efetivo cumprimento das ordens judiciais descumpridas que fundamentaram a presente representação interventiva, como por exemplo, nomeações, exonerações, publicação de editais, nomeações, posse, contratações mediante licitação, ou

² Art. 143 - O Relator solicitará informações à autoridade indicada como responsável, concedendo-lhe o prazo improrrogável de 05 (cinco) dias para prestá-las.

diretas quando amparadas pela legislação, enfim, todo e qualquer ato necessário para o cumprimento das ordens judiciais;

h) seja autorizado que o interventor nomeie co-interventores, com capacidade técnica e reputação ilibada, visando a plena consecução do objetivo desta intervenção;

i) Seja determinado ao interventor que apresente, em 15 dias, um plano de intervenção, com os nomes dos co-interventores, com as medidas que adotará para fazer cumprir as ordens judiciais descumpridas, bem como que apresente relatórios quinzenais sobre as medidas adotadas;

j) seja determinado ao interventor que providencie, preferencialmente com a participação do Tribunal de Contas do Estado, inspeção nos contratos firmados pela secretaria de saúde, visando garantir a plena conformidade da gestão com as decisões judiciais descumpridas.

Documentos Anexos:

- Cópia das decisões proferidas pelo i. Desembargador Relator Luiz Ferreira da Silva, na Medida Cautelar nº 47520/2021;
- Cópia da decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento Provisório de Sentença na Ação Judicial nº 1006534-02.2021.8.11.0041;
- Cópia da decisão judicial proferida na Execução do Termo de Ajuste de Conduta firmado junto ao Ministério Público Estadual, Ação nº. 1026831-35.2018.8.11.0041;
- Cópia da decisão judicial proferida nos autos da ACP nº 1039454-29.2021.8.11.0041;
- Cópia da decisão judicial proferida nos autos do Cumprimento de sentença nº 0021140-72.2009.8.11.0041;
- Notificação oriunda do SINDIMED/MT, acerca da deflagração de greve por tempo indeterminado a partir do dia 05 de setembro de 2022;

- Representação oriunda do SINDIMED/MT, pleiteando ao Procurador-Geral de Justiça a provocação do Tribunal de Justiça para intervenção do Estado de Mato Grosso na SMS do Município de Cuiabá e na Empresa Cuiabana de Saúde Pública;

Cuiabá-MT, 1º de setembro de 2022.

JOSÉ ANTÔNIO BORGES PEREIRA

Procurador-Geral de Justiça